



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.004542/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.527 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/10/2003

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Embaraço da fiscalização ao não fornecer os números do CPF e CNPJ dos destinatários de Declaração de Remessa Expressa, em descumprimento ao exigido pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF No. 122/2002.

A matriz legal exige a individualização do destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente. Vem a legislação infralegal, dentro desse mesmo propósito, reforçar esse mandamento exigindo o CNPJ e/ou CPF do destinatário, de modo a se evitar homônimos.

Imperam também questões de saúde pública, normas de segurança e controle ambiental que não podem ser menosprezadas. A ausência do CNPJ e/ou CPF do destinatário enseja um controle aduaneiro prejudicado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **144/163**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **17-41.739 - 1ª Turma da DRJ/SP2**, e-fls. **135/140**, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/07/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar do Imposto de Importação no valor de R\$ 78.809,16, em face dos fatos a seguir descritos.

- O atuado embarço, dificultou e impediu a ação da fiscalização ao agir de forma comissiva não consignando na DRE-I No. 200340099-0, de 02/02/2003, os números do CPF e CNPJ dos destinatários das remessas relacionadas nesta Declaração de Remessa Expressa, em descumprimento ao exigido pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF No. 122/2002, vigente à época.

- O lançamento é processado por registro faltante, nos termos do entendimento esposado em despacho do processo No. 10831003861/2003-71;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 11/04/2006 (fls. 1-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 24/03/2006, de fls. 90 a 95, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- Na data de 2/02/2003, chegou ao Aeroporto de Viracopos/SP procedente de Miami/EUA o vôo UPS-6198. Na mesma a impugnante apresentou a DRE-I No. 200340099-0, contendo informações sobre as encomendas transportadas, Conhecimentos de Carga, nomes dos destinatários, descrição dos bens, respectivos pesos brutos e quantidade de volumes, valor dos bens e dos impostos a serem recolhidos;

- A DRE-I No. 200340099-0 continha 1.338 volumes que foram submetidas a conferência aduaneira, conforme o artigo 16 da Instrução Normativa SRF 122/02. Dentre os volumes, 122 eram encomendas não tributáveis, recebendo as demais a incidência da alíquota de 60%;

- Todo o processo de fiscalização referente às Remessas Expressas foi cumprido;

- A medida em que as Remessas Expressas foram desembaraçadas, não há como alegar que a fiscalização foi impedida de realizar suas atividades;

- A fiscalização aduaneira, como repartição do Ministério da Fazenda, possui mecanismos que lhe permitem obter os números dos cadastros dos importadores.

- A impugnante não tem poder de polícia para exigir que tal informação seja exigida pelo remetente da encomenda;

- O Decreto No. 20.704/31, que introduziu a Convenção de Varsóvia no ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 8º determina que o Conhecimento Aéreo deverá mencionar, em relação ao destinatário, apenas o nome e o endereço;

- Não existe mandamento legal impondo que o remetente indique o número de cadastro do destinatário perante o Ministério da Fazenda;

- O mesmo documento legal determina que o remetente é o único responsável pela exatidão das informações prestadas no Conhecimento Aéreo;

- A ilação da fiscalização referente a Instrução Normativa SRF 122/02 não é válida, pois as normas infralegais possuem limitações em seus âmbitos de regulamentação, não existindo fundamento legal para a exigência da apresentação do CPF/CNPJ;
- Não existe fundamento legal que ampare a penalidade aplicada por meio do presente Auto de Infração;
- Ainda que fosse procedente a multa exigida, a infração decorre de um único ato: a apresentação da DRE-I No. 200340099-0 em 02/02/2003, sem as informações que o Fisco entende devidas;
- A norma não determina que a multa seja aplicada para cada destinatário ou volume contido na Declaração de Remessa Expressa;
- A multa por volumes é um valor inferior ao aplicado pela fiscalização (R\$ 10,35) e só é admitida nos casos previstos no inciso III do artigo 646 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002;

Pugna o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório

O Acórdão n.º **17-41.739 - 1ª Turma da DRJ/SP2** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 30/10/2003

Embaraço da fiscalização ao não fornecer os números do CPF e CNPJ dos destinatários de Declaração de Remessa Expressa, em descumprimento ao exigido pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF No. 122/2002.

A matriz legal exige a individualização do destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente. Vem a legislação infralegal, dentro desse mesmo propósito, reforçar esse mandamento exigindo o CNPJ e/ou CPF do destinatário, de modo a se evitar homônimos.

Imperam também questões de saúde pública, normas de segurança e controle ambiental que não podem ser menosprezadas. A ausência do CNPJ e/ou CPF do destinatário enseja um controle aduaneiro prejudicado.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

2- Razões Recursais

2.1. Esclarecimentos Iniciais

A Recorrente alega a existência de vícios insanáveis no auto de infração e pede a anulação do ato com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99. Em seguida, discorre sobre a legalidade do ato administrativo fazendo menção a princípios constitucionais.

2.2. Matéria de Ordem Pública

2.2.1. Cerceamento de Defesa

A Recorrente cita o princípio da verdade material e alega que houve cerceamento de defesa em razão da falta de oportunidade para a produção de provas.

No âmbito deste processo administrativo sancionador - que se conforma apenas com a verdade real, vale lembrar -, não foi em nenhum momento concedida oportunidade para se produzir provas (especialmente prova oral), sequer foi exarado um mero despacho para que a parte "acusada" pudesse se manifestar sobre as provas que pretendia

produzir. Ressalte-se que a prova oral, produzida por meio de testemunhas (funcionários da empresa, v.g.) seria relevante para demonstrar que não houve a prática de qualquer infração por parte da Recorrente. (e-fl. 148)

Nessa linha defende a produção de prova testemunhal, por meio da qual pretendia demonstrar sua boa-fé.

Ao final pugna pela anulação da autuação.

2.3. Mérito

2.3.1. Aspectos Relacionados à Hipótese da Norma Jurídica (Antecedente). Inexistência de Norma Jurídica Legal. Ausência de Obrigação Ex-Lege

A Recorrente alega não existir mandamento legal impondo a obrigação de indicar o número do cadastro do destinatário perante o Ministério da Fazenda e, ainda que existisse dita obrigação ex-lege, não teria sido praticado qualquer ato de embarço ou de criação de qualquer dificuldade à Fiscalização.

Segundo o entendimento da Recorrente a fundamentação legal apresentada na decisão de primeira instância não respalda a penalidade administrativa de índole pecuniária.

2.3.1.1. Princípio da estrita legalidade

A Recorrente discorre acerca do princípio da estrita legalidade para concluir que não seria válida a criação de penalidade por meio de ato administrativo infralegal.

Com efeito, por força do princípio da estrita legalidade, para que as infrações e penas (criminais ou administrativas) sejam consideradas válidas no sistema é imprescindível que tenham sido instituídas por lei, não sendo permitida sua criação por meio de ato administrativo infralegal, como ocorre com o art. 15 da IN SRF n.º 122/2002. Este, aliás, é também o comando expressado pelo art. 94 do Decreto-Lei n.º 37/66 que, em seu parágrafo 1º determina:

“o regulamento e os demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei”. - destacamos.

A seu favor cita doutrina e jurisprudência para concluir que é o art. 31 do DL n.º 37/66 não pode servir de matriz legal do art. 15 da IN SRF n.º 122/2002.

O enunciado do an. 31 do DL n.º 37/66 diz apenas que o contribuinte do imposto de importação é o destinatário da remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente, não se tratando, obviamente, de uma norma jurídica penal-administrativa (que possa ser regulamentada por ato infralegal ou de uma autorização legal expressa que permita a criação de infrações e penalidades por meio de uma regra instrução normativa". (e-fl. 155)

2.3.1.2. Inexistência de norma jurídica coercitiva com poder de impor obrigação legal ao administrado

Além das questões da estrita legalidade, a Recorrente alega não haver subsunção.

Do ponto de vista lógico-jurídico, portanto, não haverá incidência normativa, não haverá sanção, não haverá obrigação a ser cumprida por descumprimento de lei e não haverá, por fim, o direito do Estado de usar o seu aparato para compelir o administrado ao pagamento de penalidade pecuniária. (e-fl. 156)

2.3.1.3. Ausência de óbices à ação de Fiscalização

A Recorrente alega não haver criado qualquer óbice a fiscalização.

Como salientado alhures, a remessa referente à DRE-I 200340099-0 continha 1.338 volumes que foram submetidos à conferência aduaneira e, dentre esses volumes, 122 correspondiam a encomendas não tributáveis, sendo certo que o restante dos volumes foi devidamente tributado.

As encomendas, por sua vez, foram desembaraçadas pelo Agente Fiscal, após verificação e constatação acerca da regularidade do recolhimento do imposto devido, não tendo ocorrido qualquer dano ao erário. (e-fl. 157)

Defende, portanto, que a fiscalização das remessa expressas foi respeitado. Em outro giro, discorre quanto ao conhecimento de transporte que seria regulamentado por Lei especial, Convenção de Varsóvia, a qual não traz disposição quanto a obrigatoriedade do número de cadastro do destinatário das encomendas expressas no Brasil.

Ao final a Recorrente conclui que não é sujeito passivo das multas aplicadas.

2.3.2. Aspectos Relacionados à Sanção

A Recorrente alega que no caso de haver alguma sanção, esta não poderia ser aplicada por volume, mas pelo ato de descumprimento da “obrigação”, que está vinculada à DRE-I.

É evidente, D. Julgadores, que, no caso, não se trata da existência de 761 fatos jurídicos distintos, o que corresponderia a 761 realizações do critério material da norma jurídica (se esta fosse válida, aliás).

Haveria, aqui, apenas e tão-somente um único fato jurídico ocorrido em 2003: apresentação da DRE-I sem os números do CPF ou CNPJ dos destinatários. (e-fl. 159)

Conclui que a multiplicação da multa pelo número de encomendas é ilegal, sem razoabilidade e desproporcional.

2.3.3. Vício no Motivo e na Fundamentação

A Recorrente alega vício no motivo e na fundamentação do ato administrativo punitivo.

2.4. A Construção da Hipótese Excludente de Infração ou de Penalidade

A Recorrente discorre sobre a interpretação da norma jurídica. Pugna pela excludente de sanção ou de pena, com fundamento na Lei e na Constituição Federal.

3. Pedido

Ao final pede provimento para que a autuação seja julgada insubsistente e cancelada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso.

Em apertada síntese, trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de informação na Declaração de Remessa Expressa (DRE) dos números do CPF e CNPJ dos destinatários das remessas conforme disposto no art. 15 da IN SRF n.º 122/2002, vigente a época.

Art. 15. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do destinatário da remessa, quando desconhecido no momento do registro da DRE-1, deverá ser informado no prazo máximo de até trinta dias após esse registro.

Sobre a controvérsia, em harmonia com o entendimento de primeira instância, entendo que não assiste razão a Recorrente, uma vez que deixou de cumprir exigência expressa da IN SRF n.º 122/2002 que tem como fundamento a redação constante do Decreto Lei 37/66 quanto ao sujeito passivo das remessas como sendo o destinatário final.

Assim, em resposta as razões recursais, cabe inicialmente esclarecer que é defeso a esta corte administrativa a análise dos argumentos de cunho constitucional. Em outras palavras, a autoridade administrativa não tem competência para a análise da suposta infração aos princípios constitucionais.

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cerceamento de Defesa

Quanto as alegações de que houve cerceamento de defesa em razão da falta de oportunidade para a produção de provas, cabe esclarecer a mesma não se configura se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito.

O indeferimento de produção de provas testemunhais ou outras, quando entender desnecessárias, não se configuram cerceamento de direito de defesa. Cito jurisprudência do CARF corroborando tal conclusão.

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. O indeferimento de produção de prova testemunhal não causa cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando está totalmente dispensável ao julgamento da causa. (CARF, Acórdão n.º 2402-003.742 do Processo 18108.001075/2007-50)

CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – Não configura cerceamento a direito de defesa o indeferimento de prova pericial em matéria não sujeita a fase diligencial, até porque aparelhada insuficientemente
CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA – PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS – Não se configura cerceamento a direito de defesa a rejeição a juntada de documentos, até porque não exibidas novas provas após a impugnação e até o julgamento. (CARF, Acórdão n.º 103-21022 do Processo 10384.001352/2001-68)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste cerceamento do direito de defesa em julgamento que examinou e decidiu plenamente todas questões suscitadas pelo sujeito passivo. (CARF, Acórdão n.º 103-22.954 do Processo 13805.005882/98-18)

Dessa forma, nego provimento a preliminar por cerceamento de defesa.

Mérito

No mérito não assiste razão a Recorrente.

Conforme já mencionado a base legal para a exigência de individualização do destinatário como sujeito passivo do imposto é o artigo 31 do Decreto Lei 37/66.

Art.31 - É contribuinte do imposto: (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

III - o adquirente de mercadoria entrepostada. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

A fundamentação legal da norma infra legal é clara quanto ao sujeito passivo. A exigência relativa ao CPF e CNPJ serve para identificar o destinatário final.

O sujeito passivo, destinatário final, tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN) e precisa ser conhecido pelo fisco.

Multa por Embaraço a Fiscalização

A Recorrente alega que a multa é descabida tendo em vista não haver criado qualquer óbice a fiscalização.

Não assiste razão a Recorrente.

No presente caso, há de se concluir que a Recorrente nunca informou ao fisco o destinatário final das remessas. Logo, reputo como correta a multa por embaraço a fiscalização tendo em vista o prejuízo a sua atuação de controle e fiscalização.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO MANTIDO. Deixar o contribuinte de prestar informações à Fiscalização, quando lhe foi exigido, caracteriza embaraço à fiscalização, dando azo à aplicação da multa correspondente. (CARF, Acórdão nº 2403-001.832 do Processo 16045.000089/2009-74 de 23/01/2013)

As alegações relativas a Convenção de Varsóvia não são limitadoras das atribuições do fisco de identificar o sujeito passivo, destinatário final, das remessas.

Aspectos Relacionados à Sanção

A Recorrente alega que no caso de haver alguma sanção, esta não poderia ser aplicada por volume, mas pelo ato de descumprimento da “obrigação”, que está vinculada à DRE-I.

A alegação seria pertinente desde que as remessas fossem para um único CPF/CNPJ. Ou seja, caberia considerar a aplicação da multa apenas uma vez caso o embaraço a fiscalização fosse relativamente a apenas um sujeito passivo. Ocorre que a Recorrente não argumenta quanto a quantidade dos sujeitos passivos, destinatários finais, das remessas.

Diante do exposto, entendo como correta a aplicação da multa pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO